CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Luciano Ducci)

Dispõe sobre a concessão de licença e de salário-maternidade nos casos de aborto não criminoso e de nascimento de bebê natimorto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, é garantido à mulher o gozo de licença de 30 (trinta) dias, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento. (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 71. .....

Parágrafo único. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada tem direito a 30 (trinta) dias de salário maternidade. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já prevê um repouso remunerado de duas semanas para a empregada que tenha sofrido aborto não criminoso.

Do mesmo modo, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, de 24 de julho de 1991, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, já garante à segurada da Previdência Social o direito ao salário-maternidade pelo prazo de duas semanas em decorrência de aborto não criminoso.

Todavia entendemos que as situações de perda gestacional geram tamanho desgaste físico e emocional às mães que o período de recuperação previsto na legislação vigente está subdimensionado.

O referido projeto tem como objetivo garantir à mãe a possibilidade de recuperação física e emocional, para fins de elaboração do luto materno ante a perda gestacional. O luto caracteriza-se pela reação de um indivíduo face à perda da sua ligação relativamente a um objeto significativo, sendo, portanto, um fenômeno mental e natural no desenvolvimento. O processo de luto é considerado lento e doloroso pois implica que se desenvolva uma elaboração em que se desliga a libido das lembranças e expectativas relacionadas com o objeto perdido (Cavalcanti, Samczuk & Bonfim, 2013).

Ao longo da sua vida, o ser humano é confrontado com diversas perdas que podem ter significados e impactos muito diferentes na vida de cada um. A perda do filho não é a única perda com que os pais têm de lidar.

Os pais enlutados têm de lidar com a perda do filho real e amado, mas, também, com a perda de autoestima (provocada pelo sentimento de fracasso relativamente à proteção que deveriam ser capazes de dar aos seus filhos), a perda de estatuto enquanto pais, a perda existencial (como uma dimensão de continuidade intimamente ligada aos filhos) e a perda do futuro que ambicionaram e imaginaram para o filho (Pina Cabral, 2005).

Nos casos de morte fetal, à semelhança do que acontece com a descoberta de uma anomalia congénita, dá-se, muitas vezes, um estado de incredulidade que pode estabelecer-se durante dias ou mesmo semanas (Canavarro, 2005). As mães entram, então, num estado de estagnação, sentindo-se incapazes para prosseguir com as suas vidas e com as suas atividades diárias básicas.

O processo de luto por perda gestacional comporta especificidades. Segundo Rato (1998), a perda não passa apenas pelo bebê, mas também por todas as fantasias e expectativas que se criaram à sua volta. A adaptação a uma nova realidade tão difícil de experimentar é extremamente dolorosa, mas o trabalho de luto é fundamental.

Reitere-se que a legislação já reconhece a peculiaridade da situação vivida pelas mães que têm a gravidez interrompida por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual já garante um período de tempo para sua recuperação.

Nesse contexto, nosso objetivo é o de proporcionar um tempo maior para que a mulher possa se adaptar a essa realidade tão difícil.

Assim, estamos apresentando a presente proposição prevendo que a mulher que tenha sido vítima de aborto não criminoso ou que tenha gerado um bebê natimorto terá direito a trinta dias de licença remunerada

garantidos à mãe, bem como ao recebimento do salário-maternidade por período equivalente.

Estando caracterizado o relevante interesse social da proposta, estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR